

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo nº: 110/2025

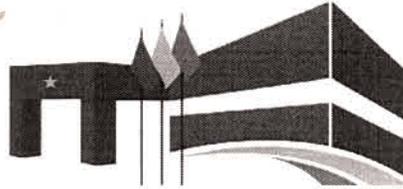
Interessado: CCJR

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o artigo 4º da Resolução nº 028, de 18 de outubro de 2019, que regulamenta o artigo 65-A da Lei Complementar nº 202, de 4 de fevereiro de 2014, que concede auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo.

PARECER JURÍDICO n. 036/2025

EMENTA: CONSULTA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. O ARTIGO 29, VI, DA CF DETERMINA QUE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES SERÁ FIXADO PELAS RESPECTIVAS CÂMARA MUNICIPAIS EM CADA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE, OBSERVADO O QUE DISPOE A CONSTITUIÇÃO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGANICA RESPECTIVA E OS LIMITES MÁXIMOS DISPOSTOS NAS ALÍNEAS DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 2. CONSIDERANDO A NATUREZA DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, QUE CONSISTE EM VERBA INDENIZATÓRIA, CONCLUI-SE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NA REGRA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA SEJA A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO (VERBA REMUNERATÓRIA) REALIZADA EM CADA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. 3. CONSULTA CONHECIDA, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

1.0. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Resolução n. 60/2025**, de autoria da **Mesa Diretora**, que altera o artigo 4º da Resolução n. 028, de 18 de outubro de 2019, que regulamenta o artigo 65-A da Lei Complementar n° 202, de 4 de fevereiro de 2014, que concede auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo.

2.0. DO OBJETO

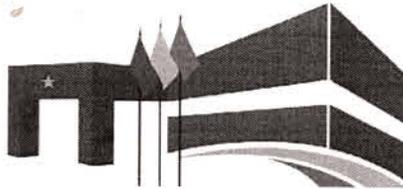
2. A proposição visa alterar o artigo 4º da Resolução n. 028, de 18 de outubro de 2019, que regulamenta o artigo 65-A da Lei Complementar n° 202, de 4 de fevereiro de 2014, que concede auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo, sendo que essa alteração pretende incluir os Parlamentares desta casa de leis para que também possam usufruir do referido subsídio. Vejamos justificativa do Projeto de Resolução:

“A atual normativa que trata da concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal data de outubro de 2019.

A alteração proposta se alicerça em diversos fatores, sendo um deles, por sinal o mais importante, a inclusão do vereador ao recebimento do auxílio, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por fim, vale salientar que a valorização do Vereador, associada à qualidade de vida, é fator fundamental à boa prestação de serviços para a sociedade, que é um dos pilares da Administração Pública”(fl. 03).

3. No mais, conforme veremos nos próximos itens, o Projeto de Resolução está em conformidade com parecer emitido pelo TCE-RO, entendimento do Supremo Tribunal Federal e Constituições da República, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

4. É o Relatório. Passo a opinar.

3.0. MÉRITO

3.1 Da viabilidade jurídica de concessão de vale-alimentação

5. De início, deve-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não estabelece, expressamente, o recebimento de auxílios ou subsídios para a alimentação como um dos direitos sociais básicos do servidor público, como se percebe da leitura dos arts. 7º e 39, § 3º. Da mesma forma, no âmbito da iniciativa privada, não há qualquer vinculação constitucional ou legal que obrigue as empresas a concederem benefícios relacionados à alimentação do trabalhador, sendo tais vantagens conferidas por mera liberalidade ou por pactuação em instrumentos coletivos celebrados com o sindicato da categoria profissional, geralmente em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

6. Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos. Inicialmente, é importante esclarecer que a concessão de auxílios para a alimentação dos servidores públicos pode materializar-se pelas seguintes modalidades: fornecimento de alimentos in natura, auxílio-alimentação, vale-refeição e vale-alimentação. Vejamos entendimento do TCE/MT:

TCE/MT[1], "O auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor."O vale-refeição "consiste em um documento ou cartão eletrônico/magnético que permite a troca de um valor ou crédito por refeições prontas, fornecidas em restaurantes



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

eletrônico/magnético que permite a troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares)”.

7. Por fim, o fornecimento in natura representa a entrega de produtos e gêneros alimentícios ou similares diretamente aos servidores públicos, sendo a “cesta básica” a forma mais comum de concessão do benefício.

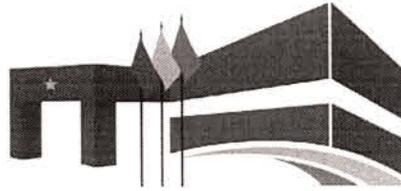
8. A diferença entre os institutos é pontual, porém relevante para a correta caracterização do objeto da proposição. Como se percebe, a proposição legislativa busca dispor sobre a concessão de vale-alimentação aos Vereadores do Legislativo Municipal.

3.2 Da adequação da espécie normativa e da iniciativa

9. Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de **lei autorizativa em sentido estrito**, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o vale-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória. Vejamos:

Prejulgado 1378 – TCE/SC

1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

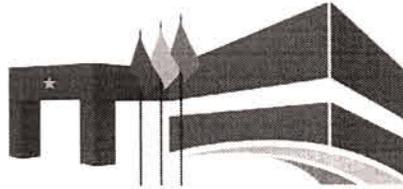
legislativo. 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. (...)

10. A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto propõe dispor sobre a concessão de vale-alimentação aos Vereadores vinculados ao Legislativo, tem-se por correta a iniciativa da Mesa Diretora. Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso IV do art. 51 da CF/88 passou a prever que compete privativamente à Câmara dos Deputados a “iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração” dos cargos públicos da sua estrutura administrativa, regra também aplicável às câmaras municipais com base no princípio da simetria.

11. Assim, muito embora o Poder Legislativo tenha autonomia para a criação de cargos por meio de resolução, a fixação da respectiva remuneração só é possível por meio de lei em sentido estrito, raciocínio extensível às vantagens pecuniárias como o vale-alimentação, que se insere no conceito amplo de remuneração e representa benefício que implica a realização de despesas públicas.

3.3 Do princípio da anterioridade

12. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decidiu, no Acórdão Consulta n. 010/2022 – Proc. 00917/22, de relatoria do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro, que o benefício do auxílio-alimentação **não está sujeito ao princípio da anterioridade** disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, concluiu que é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

13. Em igual sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo Consulta 18/199454, de relatoria de Cleber Muniz Gavi, reformou o Prejulgado n. 2127 para incluir item no sentido de que **“Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação**, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública”.
14. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sede da Consulta n. TC14/2005, já decidiu que o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, **não abrangendo aquelas de natureza indenizatória**.
15. A 2ª Câmara do TCE/RO, proferiu Acórdão AC2-TC 00169/23, no Processo n. 01102/22, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ocasião em que decidiu que a majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé. Vejamos a ementa do referido julgado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP;

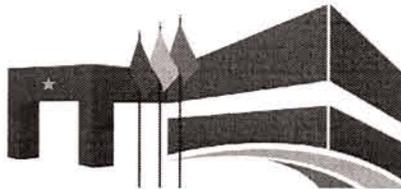


CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

1236916; AI 776230 AgR; AI 843758. 3. *In casu*, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE. 4. **Relativo à majoração do auxílio alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé/RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.** 5. Representação parcialmente procedente. 6. Determinações, arquivamento. (grifou-se)

16. Diante disso, o benefício do auxílio-alimentação não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, concluiu que é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.

17. Na mesma esteira, em consulta realizada pela Câmara Municipal de Buritis ao TCE/RO, sobre a possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura, tem se como parecer conjunto que **é possível a instituição e regulamentação de auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, uma vez que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislação**, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

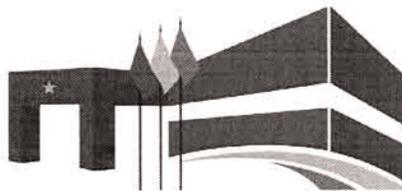
14 a 18 de agosto de 2023, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto a possibilidade dos Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – É possível a instituição e regulamentação de auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, uma vez que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislação, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

II – A Administração, ao propor a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória de caráter continuado, deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, observando a adequação orçamentária, financeira e fiscal em compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88;

III – É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, todavia, deve ser vinculada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas ordinárias de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas. Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

15ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 29 de setembro de 2023.

3.4 Das exigências orçamentário-financeiras

18. Por fim, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no art. 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 169, caput e § 1º, da CF/88:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

*§ 1º **A concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

19. Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, **ORIENTO** que encaminhe o presente Projeto de Resolução a fiança desta casa de leis para que seja verificado se existem recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

20. Além disso, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá observar a previsão da classificação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, demonstrando declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, com a devida apresentação do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, além da indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais. Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II. Vejamos:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

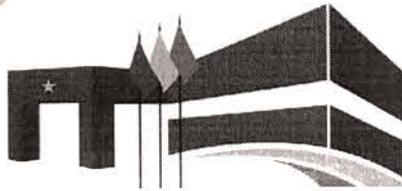
*I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

21. Ainda, dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00). Vejamos:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.***

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

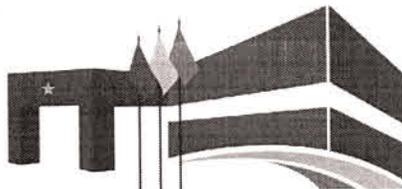
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo, cabe reiterar que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro apresenta a origem dos recursos para o custeio da despesa e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

A respeito da adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00, veja-se o disposto no artigo 29-A, inciso I, da CF/88:

*Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts.***



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O artigo 29-A, § 1º, da CF/88 estabelece outro limite a ser observado:

Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Por fim, estabelecem os artigos 19 e 20 da LC nº 101/00:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

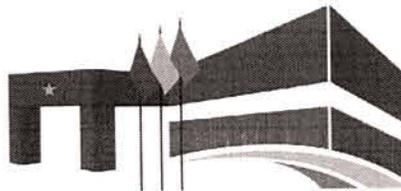
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

22. Portanto, não atingidos quaisquer dos limites previstos na CF/88 e na Lei Complementar nº 101/00 e apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com as informações necessárias, tem-se por cumpridas as exigências de caráter financeiro para a deliberação parlamentar do Projeto de Resolução desta Mesa Diretora nº 60/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

4.0.CONCLUSÃO

23. *Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, esta Procuradoria opina pela LEGALIDADE e pela REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Resolução da Mesa Diretora nº 60/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. Ademais, verifica-se que as alterações são análogas ao entendimento que dispõe sobre a matéria reconhecida pelo TCE-RO em sede de consulta realizada pela Câmara Municipal de Buritis sobre a possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura- 15ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 29 de setembro de 2023- TCE/RO 00723/23.*

24. *É o parecer, SMJ.*

Câmara de Vereadores, 19 de maio de 2025.

RONALDO PAIVA
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 14.812